



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2532, de 2021, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a realização de procedimentos cirúrgicos de abdominoplastia e de lipoaspiração em pacientes previamente submetidos a cirurgia bariátrica, bem como de mamoplastia redutora nos casos de hipertrofia mamária ou gigantomastia.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2532, de 2021, de autoria do Senador Mecias de Jesus, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a realização de procedimentos cirúrgicos de abdominoplastia e de lipoaspiração em pacientes previamente submetidos a cirurgia bariátrica, bem como de mamoplastia redutora nos casos de hipertrofia mamária ou gigantomastia.

A proposição conta com dois artigos. O art. 1º do projeto acrescenta o § 4º ao art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde (LOS) – para determinar que a integralidade da atenção à saúde de que trata a alínea “d” do inciso I do *caput* do dispositivo comprehende a realização de procedimentos cirúrgicos de abdominoplastia e de lipoaspiração em pacientes previamente submetidos a cirurgia bariátrica, no prazo máximo de dois anos após a realização desta, bem como a



mamoplastia redutora nos casos de hipertrofia mamária ou gigantomastia, conforme indicação médica.

Já o art. 2º do PL, a cláusula de vigência, determina que a lei decorrente da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação da matéria, o autor argumenta que a obesidade constitui grave problema de saúde pública e, para muitos indivíduos, a única opção terapêutica realmente eficaz é a realização da cirurgia bariátrica. O sucesso do procedimento é a enorme perda de massa corporal, o que acarreta frequentemente a ocorrência de flacidez e excesso de pele. Para esses casos, está indicada a realização de cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica, a fim de corrigir as deformidades decorrentes do emagrecimento extremo.

Da mesma forma, o proponente defende que os procedimentos de mamoplastia redutora nos casos de hipertrofia mamária ou gigantomastia são de extrema relevância para a saúde pessoal, contribuindo para maior qualidade de vida e melhoria da autoestima das pacientes.

Por essas razões, o autor propõe a inclusão desses procedimentos no rol de atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS).

O projeto foi distribuído para a análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem cabe a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômicos e financeiros das matérias submetidas à deliberação do Senado Federal.

O SUS deve prestar atenção integral à saúde, o que pressupõe assegurar as ações indispensáveis para o tratamento de todos os agravos à saúde, inclusive o tratamento da obesidade e das deformidades de contorno corporal resultantes da grande perda de peso ocorrida após realização de cirurgia bariátrica.



Quanto ao mérito, a ideia de que o SUS ofereça a intervenção cirúrgica de contorno corporal aos pacientes submetidos a cirurgia bariátrica é inquestionável. Tanto é assim que tal procedimento já é oferecido pelo Sistema. A matéria é regulada pela Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017. A iniciativa em análise trata de incluí-lo, por meio da legislação ordinária, no rol de atribuições do SUS.

Do ponto de vista econômico, destaca-se que a norma ora proposta dá *status* de lei a procedimentos já realizados pelo SUS, que são sem dúvida importantes do ponto de vista social e econômico. Sob o aspecto financeiro, a matéria não vem acompanhada de estimativa de impacto orçamentário, mas, como não se vislumbra a médio prazo alteração do provimento de bens e serviços por parte do Estado, a princípio, pode-se presumir que o impacto fiscal de sua aprovação será neutro. Destarte, a proposição se apresenta compatível com as normas que regulam as finanças públicas, em particular, com as disposições do Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 2532, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

